



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.443/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Roseli da Silva Costa

Órgão: Instituto de Prev. dos Servidores do Município de Remígio

Gestor Responsável: Presidente do IPSER - Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0439/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.443/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Roseli da Silva Costa, Matrícula nº 800.127, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.443/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Servidores do Município de Remígio, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Roseli da Silva Costa, Matrícula nº 800.127, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época, com 11.016 dias de serviços e 57 anos de idade. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator